



## Acórdão 00434/2021-4 - Plenário

**Processos:** 01245/2021-4, 04242/2020-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, JOAO TROCATE MOREIRA NETO

**Recorrente:** VICTOR DA SILVA COELHO

**Procuradores:** JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA (OAB: 24624-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

### PEDIDO DE REEXAME – INTEMPESTIVO – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo senhor Vítor da Silva Coelho, tendo em vista o Acórdão TC 73/2021-3, proferido nos autos do Processo TC 4242/2020-8, que lhe aplicou multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 135, IV e IX, LC 621/2012 c/c art. 389, IV e IX da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Após autuação, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso (Despacho 10572/2021-3). Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 11210/2021-6.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recurso e Consultas (NRC) que se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso 65/2021, pelo não conhecimento, por ser intempestivo, nos seguintes termos:

**. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto ao cabimento é necessário tecer-se algumas observações que serão a seguir expandidas.

O Acórdão que se visa impugnar impôs sanção de multa à ora Recorrente com fundamento no artigo 135, IV e IX da Lei Complementar 621/2012, cujo teor abaixo se reproduz:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV -não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

IX -inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Ocorre que o art. 427, § 2º, do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013) conceitua como “interlocutória” a decisão que, dentre outras hipóteses, “[...] *delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal*”.

Por sua vez, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 621/2012) estabelece que o recurso cabível, especificamente, em face das decisões com natureza interlocutória, é o agravo, consoante preconiza o disposto em seu artigo 169, *in verbis*:

**Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo**, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (*Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*). (g.n).

Dessa forma, em se tratando de aplicação de multa fundada nos incisos IV e IX do art. 135 da LC 621/2012 tem-se que o recurso cabível em face do acórdão sancionador é o Agravo.

Assim, considerando que o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em impugnação ao Acórdão TC 73/2021-3, necessário averiguar-se a viabilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal que se encontra previsto no art. 399, *caput* do RITCEES:

**Art. 399.** O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, **desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível**, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro (g.n).

De se notar que a fungibilidade recursal consiste na possibilidade de se admitir um recurso apresentado de forma equivocada conhecendo-o como o recurso que seria o adequado. Para tanto, é necessário que seja respeitado o prazo de interposição do recurso que seria cabível à espécie, conforme preconizado no prefalado art. 399, *caput*, do RITCEES.

No caso em tela tem-se que os prazos dos recursos de Reconsideração (que fora interposto equivocadamente pela Recorrente) e Agravo (adequado à espécie) são distintos. Vale dizer que o Recurso de Reconsideração possui prazo de 30 (trinta) dias (art. 405, § 2º<sup>1</sup>, do RITCEES), enquanto o Agravo deve ser manejado no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no *caput* do art. 415<sup>2</sup> do RITCEES.

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões (SGS), no Despacho 11210/2021-6, a notificação do Acórdão TC 73/2021 foi

<sup>1</sup> Art. 405. [...]

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

disponibilizada no Diário Oficial de Contas deste Tribunal em 08/02/2021, considerando-se publicada na data de 09/02/2021.

Nesse passo, tendo em vista o preconizado no § 2º do art. 362<sup>3</sup> do RITCEES, observa-se que **o prazo para a interposição do recurso de Agravo venceu em 19/02/2020**. Por consequência, tendo em vista que o presente expediente recursal foi protocolizado na data de 10/03/2021, resulta inviabilizada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade eis que o recurso é **INTEMPESTIVO**, razão pela qual opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro nos artigos 162, §2º<sup>4</sup>, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV<sup>5</sup> do RITCEES (Res. TC 261/2013).

### 3. CONCLUSÃO

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso assim nos manifestamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente expediente recursal, com fundamento nos artigos 162, §2º, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV do RITCEES (Res. TC 261/2013), **ante a sua INTEMPESTIVIDADE;**

Foram então os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer 1190/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuindo a opinião da área técnica.

É o relatório.

## I. FUNDAMENTOS

Quanto a análise da admissibilidade recursal, assiste razão à área técnica. Vejamos:

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Porém, o recurso cabível seria o de **Agravo uma vez que fora interposto contra acórdão que comine multa fundada no inciso IX do art. 135 da LC 621/2012**. É o que se vê dos seguintes arestos, exarados recentemente pelo **Plenário** desta Corte

<sup>3</sup> Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*.

[...]

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário. *(Renumeração dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019)*.

<sup>4</sup> Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

<sup>5</sup> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

IV – for intempestivo;

de forma **unânime**: Acórdão 01598/2019-8 – Plenário, Acórdão 01511/2019-1 – Plenário, Acórdão 01510/2019-1 – Plenário.

Assim, considerando que o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração em impugnação ao Acórdão TC 73/2021, necessário averiguar-se a viabilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal. Observa-se que o Recurso de Reconsideração possui prazo de 30 (trinta) dias (art. 405, § 2º<sup>6</sup>, do RITCEES), enquanto o Agravo deve ser manejado no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no *caput* do art. 415<sup>7</sup> do RITCEES.

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões (SGS), no Despacho 11210/2021-6, a notificação do Acórdão TC 73/2021 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas deste Tribunal em 08/02/2021, considerando-se publicada na data de 09/02/2021.

Nesse passo, tendo em vista o preconizado no § 2º do art. 362<sup>8</sup> do RITCEES, observa-se que **o prazo para a interposição do recurso de Agravo venceu em 19/02/2020**. Por consequência, tendo em vista que o presente expediente recursal foi protocolizado na data de 10/03/2021, resulta inviabilizada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade eis que o recurso é **INTEMPESTIVO**, razão pela qual opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro nos artigos 162, §2º<sup>9</sup>, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV<sup>10</sup> do RITCEES (Res. TC 261/2013).

---

<sup>6</sup> Art. 405. [...]

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

<sup>7</sup> Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>8</sup> Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário. (Renumeração dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>9</sup> Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

<sup>10</sup> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

IV – for intempestivo;

## II. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-434/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 73/2021-3, prolatado no Processo TC 4242/2020-8;

**1.2.** Dar ciência aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**